
LEGISLAÇÃO PROVINCIAL

ANNO DE 1860

LEI N. 667 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1860

(LEI N. 1 DE 1860)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. A Camara Municipal de Taubaté fica auctorisada para fazer vender, em hasta publica, o terreno murado que n'aquella cidade serve de matadouro, e com o seu producto comprar outro terreno mais conveniente ao dito mister. Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretário desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos dezeseis dias do mez de Fevereiro de mil oito centos e sessenta

(L. S.)

JOSE' JOAQUIM FERNANDES TORRES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorisando á camara de Taubaté a vender, em hasta publica, o terreno murado, que serve de matadouro, e com o seu producto comprar outro mais conveniente, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Antonio Rodrigues de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos dezeseis dias do mez de Fevereiro de mil oito centos e sessenta.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada na Secretaria do Governo no Livro 4.º de Leis a fl. 246 em 16 de Fevereiro de 1860.

Antonio Dias de Toledo e Aguiar.

LEI N. 668 DE 21 DE MARÇO DE 1860

(LEI N. 2 DE 1860)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio, e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Os escravos fugidos, que forem presos em qualquer parte da provincia serão guardados, durante quinze dias na cadeia mais proxima da prisão, e durante esse tempo serão sustentados pela municipalidade por conta do senhor.

Art. 2.º Dentro de tres dias depois da prisão a auctoridade policial competente fará afixar editaes na povoação e em lugares proprios das estradas, declarando os nomes, nação e signaes caracteristicos dos escravos, dia e lugar da apprehensão, e convidando a quem fôr o seu dono a verificar seu dominio para recebê-lo; uma copia deste edital será remettida ao chefe de policia para o fazer publicar pela imprensa.

Art. 3.º Apenas findarem-se os quinze dias, marcados no art. 1.º, será o escravo com a conta da despeza remettido ao chefe de policia, que o fará recolher immediatamente a casa de correccão, onde será empregado nos trabalhos que houverem, e para os quaes fôr apto, vencendo o salario que merecer, do que se deduzirá a despeza do sustento, curativo, e vestuario, ficando em deposito o restante para ser entregue ao senhor.

Não havendo trabalhos na casa de correccão será o escravo empregado em quaesquer trabalhos publicos da capital debaixo de prisão.

Art. 4.º Durante dous mezes contados do recebimento do escravo pelo chefe de policia se farão repetidos annuncios com as declarações do art. 2.º, e outras que accrescerem, e comparecendo o senhor dentro deste praso, mostrando satisfactoriamente o seu dominio, ser-lhe-ha entregue o escravo pelo chefe de policia.

Art. 5.º Findo o praso do artigo, será o escravo entregue a jurisdicção do juizo da provedoria para proceder a respeito, como prescrevem as leis em vigor sobre a arrecadação dos bens do evento:

